

ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018 MENOR PREÇO UNITÁRIO

REYNNER TOUR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 02.761.306/0001-96, com sede à Rua Vereador Jose de Souza Neves, 129, Centro Chapada Dos Guimarães – MT ,CEP: 78.195-000, via de sócio proprietário o Sr. Jose Benedito Jose Moreira paixão, empresário, endereço eletrônico e-mail zepaixao2009@hotmail.com, Telefones 65 99285-8640, vem, respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, com arrimo ao artigo 9º da Lei 10.520/2002, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1 Item do Edital

5 - 12.2.2.1.3 - Declaração que a empresa possui e manterá garagem, bem como os aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade para substituição dos veículos quando necessário, garantido que não ocorra paralisação do transporte escolar; (Modelo – Anexo VIII)

A disposição expressa quanto A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE GARAGEM NO MUNICÍPIO fere de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência.

Razão pela qual, o interesse da administração pública não se revela nesta exigência, já que retira de outras empresas que não estejam sediadas na cidade a justa participação.

Importante destacar algumas considerações quanto ao procedimento licitatório, pois o mesmo se constitui no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos.

Nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** salienta que **“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”**, mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o **juízo de julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.**

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Sendo assim, para que não prejudique as partes neste ato licitatório, é necessário ter coerência, condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

2 – ITEM 12.2.5 - RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual

O referido item diz respeito a apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual.

Ocorre que o item acima indicado não faz menção expressa sobre a Fazenda Pública Estadual por meio de Certidão Expedida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT. Este respeitável órgão tem a função de inscrever em dívida ativa todas as pessoas físicas e jurídica que estão com débitos junto ao Estado de Mato Grosso. Portanto, ao exigir a CND da Fazenda Estadual o item do edital devem compro com as duas Certidões Negativas, ou seja, aquela expedida pela SEFAZ/MT e PGE/MT.

Assim, requer a alteração do Edital como medida de legalidade.

3 – ITEM 4.3.7.1.1. - Além das exigências solicitadas para os veículos na vistoria, os tipo ônibus/microônibus, deverão também:

a) Ônibus com capacidade mínima de 42 (quarenta e dois) lugares; Microônibus com capacidade mínima de 18 (dezoito) lugares, passageiros sentados e com cintos de segurança.

b) Ano de fabricação ônibus e microônibus a partir de 2007, desde que em plenas condições de prestar os serviços;

O referido item, na alínea B, faz referencia ao ano de fabricação do veículo, que não pode ser superior a 10 anos e esteja em pelas condições de uso.

Nesse sentido, em respeito a lógica e cronologia do calendário, mister a alteração imediata do Edital quanto ao lapso temporal de 10 anos, contados da data da abertura do Edital, qual seja, ano de fabricação de 2008.

Requer, por uma questão óbvia a alteração da norma edilícia por medida de estrita legalidade, (anexo lei do município 1.396/2010 que trata dos anos dos veículos)

Diante da flagrante ilegalidade quanto as omissões, ilegalidades e excessos do presente edital atacado, requer a anulação do edital, por ser medida de legalidade e justiça.

4 - DO PEDIDO

Por esses fundamentos requer seja a presente Impugnação recebida, processada e julgada procedente no sentido de:

- a) declarar-se nulo o presente edital, pelos vícios apontados;
- b) determinar-se a Publicação de novo Edital, nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a esta modalidade.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Chapada dos Guimarães, 01 de fevereiro de 2018.



REYNIER TOUR LTDA
CNPJ: 02.761.306/0001-96
BENEDITO JOSE MOREIRA PAIXÃO
CPF: 654.517.591-20
SOCIO PROPRIETARIO